RECURSO ESPECIAL Nº 2227999 - SP(2025/0296112-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANDERSON RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MOACIR ANSELMO - SP050678
		CLAUDIA BAUER - SP167173
RECORRIDO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA E EXATIDÃO DO TÍTULO APONTADO EM CADASTROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 1.026, § 2º, DO CPC). PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação que busca a declaração de inexigibilidade de débito, baixa de negativação e compensação por danos morais, fundada em divergências entre o título apresentado e os dados lançados em cadastro de inadimplentes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a discussão sobre exatidão do título e distribuição do ônus probatório pode ser revista na via especial; (iii) é legítima a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada nos embargos de declaração opostos para prequestionamento; (iv) subsiste condenação por litigância de má-fé.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta a controvérsia de modo suficiente, ainda que por fundamentos diversos dos pretendidos, examinando a contratação

Documento eletrônico VDA56447139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 74660303-dc98-4041-86c1-4bea2e00eedf

do cartão e a origem do débito com base em documentos e faturas.

4. A pretensão de revisar conclusões sobre a exatidão dos dados da negativação e a suficiência da prova documental demanda revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração manejados com nítido propósito de prequestionar matéria federal não ostentam caráter protelatório, sendo inviável a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme a Súmula 98/STJ .

6. Sem a indicação de circunstâncias concretas que evidenciem as hipóteses do art. 80 do CPC, é indevida a condenação por litigância de má-fé, impondo-se seu afastamento.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56447139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 74660303-dc98-4041-86c1-4bea2e00eedf

RECURSO ESPECIAL Nº 2227999 - SP(2025/0296112-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANDERSON RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MOACIR ANSELMO - SP050678
		CLAUDIA BAUER - SP167173
RECORRIDO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA E EXATIDÃO DO TÍTULO APONTADO EM CADASTROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 1.026, § 2º, DO CPC). PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação que busca a declaração de inexigibilidade de débito, baixa de negativação e compensação por danos morais, fundada em divergências entre o título apresentado e os dados lançados em cadastro de inadimplentes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a discussão sobre exatidão do título e distribuição do ônus probatório pode ser revista na via especial; (iii) é legítima a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada nos embargos de declaração opostos para prequestionamento; (iv) subsiste condenação por litigância de má-fé.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta a controvérsia de modo suficiente, ainda que por fundamentos diversos dos pretendidos, examinando a contratação

Documento eletrônico VDA56227948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:12
Código de Controle do Documento: f506718b-4fa5-45de-aa1d-a8c55a7b13fd

do cartão e a origem do débito com base em documentos e faturas.
4. A pretensão de revisar conclusões sobre a exatidão dos dados da negativação e a suficiência da prova documental demanda revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Embargos de declaração manejados com nítido propósito de prequestionar matéria federal não ostentam caráter protelatório, sendo inviável a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme a Súmula 98/STJ .
6. Sem a indicação de circunstâncias concretas que evidenciem as hipóteses do art. 80 do CPC, é indevida a condenação por litigância de má-fé, impondo-se seu afastamento.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDERSON RODRIGUES (ANDERSON) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Preliminares. Direito de petição o objeto tratado na ação ainda não foi julgado, o que favoreceu o réu. Ofensa à dialeticidade. Descabimento. Apelação. Contrato de Crédito Bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos morais. Origem do débito demonstrada. Contrato de nº 002921658280000 regularmente firmado. Faturas do cartão com despesas pessoais inadimplidas. Exercício regular do direito. Negativação devida. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e não provido*. (e-STJ, fl. 380)

Os embargos de declaração de ANDERSON foram rejeitados (e-STJ, fls. 472-475).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANDERSON apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, § 2º, 1.022 e 1.025 do CPC, afirmando que o colegiado não enfrentou o cerne da controvérsia – exigência de exatidão do título correspondente ao apontamento nos cadastros, à luz do art. 43, § 1º, do CDC – e manteve multa por embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC); (2) violação dos arts. 373, II, do CPC, 4º, I, e 6º, VIII, do CDC, sustentando indevida distribuição do ônus probatório e julgamento baseado em documentos unilaterais; (3) afronta aos arts. 43, § 1º, e 73 do CDC, por admitir negativação sem apresentação do exato título com valor e vencimento que constam do apontamento; (4) indevida condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) diante da defesa de tese

Documento eletrônico VDA56227948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:12
Código de Controle do Documento: f506718b-4fa5-45de-aa1d-a8c55a7b13fd

jurídica amparada em lei da aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 395-442).

Houve apresentação de contrarrazões por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. (UNIBANCO).

O recurso especial foi admitido sobre a alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC.

VOTO

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, dou-lhe parcial provimento.

Contextualização fática

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de baixa de apontamento e indenização por danos morais, proposta por Anderson Rodrigues contra Itaú Unibanco Holding S.A., em virtude de negativação decorrente de cartão de crédito que ele afirma não guardar exata correspondência entre o título apresentado pelo banco e os dados lançados nos cadastros, especialmente quanto a número de contrato, valor e vencimento, invocando o art. 43, § 1º, do CDC.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença de improcedência, afirmando a existência de relação contratual (cartão n.º 0029221658280000), a inadimplência de faturas e o exercício regular do direito de negativar, afastando preliminares e reconhecendo a regularidade da cobrança. Em apelação, o autor sustentou que o objeto da ação – a exatidão do título apontado – não foi julgado, mas o acórdão concluiu que o banco apresentou documentação suficiente (contrato e faturas) e que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a invalidade do débito.

Foram opostos embargos de declaração por Anderson Rodrigues, alegando omissão, obscuridade e contradição sobre a divergência entre o valor original do débito e o registrado nos cadastros, e a litigância de má-fé. Os embargos foram rejeitados, com fixação de multa de 1,5% (art. 1.026, § 2º, do CPC), sob o fundamento de inexistência de vício, de que as diferenças de valores decorrem de correção, juros e encargos, e de que a insurgência pretendia rediscutir provas.

O recorrente interpôs recurso especial e o Itaú apresentou contrarrazões.

A decisão de admissibilidade admitiu o recurso especial exclusivamente pela alínea *a*, destacando o prequestionamento e a pertinência da controvérsia sobre a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, determinando a remessa ao Superior Tribunal de Justiça. Em memoriais, o recorrente reiterou a tese de irregularidade formal do

Documento eletrônico VDA56227948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:12
Código de Controle do Documento: f506718b-4fa5-45de-aa1d-a8c55a7b13fd

apontamento por falta de exatidão do título correspondente e pediu o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, bem como a reforma para declarar a inexigibilidade do dado apontado, indenização e afastamento das multas.

Da violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, § 2º, 1.022 e 1.025 do CPC

Sustenta ANDERSON que o Colegiado não enfrentou o cerne da controvérsia – exigência de exatidão do título correspondente ao apontamento nos cadastros, à luz do art. 43, § 1º, do CDC – e manteve indevidamente a multa por embargos de declaração.

Afirma que os títulos apresentados não correspondem àqueles que foram divulgados ("o valor lançado perante os órgãos de proteção ao crédito não corresponde ao valor do débito), o que configura irregularidade formal, em contrariedade ao artigo 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros, tese que não foi enfrentada pelo Tribunal Estadual.

O acórdão recorrido fundamentou a solução da controvérsia da seguinte forma:

> *(...)*
> *Cinge a controvérsia acerca da legitimidade da dívida oriunda dos débitos apontados pela ré nos cadastros de inadimplentes.*
> *Ocorre que o apelado trouxe à baila substanciosa documentação comprovando a relação jurídica entre as partes, esclarecendo a verdade dos fatos, uma vez que foi juntado aos autos o contrato de cartão de crédito nº 0029221658280000 e as faturas com despesas pessoais inadimplidas, o que infirma a tese autoral (fls. 135/166).*
> *Cumpre salientar a possibilidade de assinatura digital certificada por entidade não vinculada ao ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200/2001, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a que for aposto o documento. Em que pese não ser devido à parte apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide.*
> *Soma- se isto ao fato de que o apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.*
> (e-STJ, fl. 382)

Documento eletrônico VDA56227948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:12
Código de Controle do Documento: f506718b-4fa5-45de-aa1d-a8c55a7b13fd

Ao opor embargos de declaração, ANDERSON alegou vício no julgado, aduzindo que a discussão dos autos diz respeito ao título, pois, "por força do artigo 43, § 1º e 71, 72 e 73 do CDC, deve existir nos moldes apontados, mas as decisões se fundaram na relação jurídica, a qual nunca foi negada".

O Tribunal estadual rejeitou os embargos de declaração:

> *(...)*
> *O questionamento quanto à eventual divergência entre o valor original do débito e aquele registrado nos cadastros de proteção ao crédito mostra-se justificado, tendo em vista a incidência de correção monetária, juros de mora e demais encargos contratuais. Tal diferença, por si só, não enseja a nulidade do apontamento, especialmente quando este se funda em faturas de cartão de crédito, permanecendo caracterizada a inadimplência.*
> *Conforme expressamente deliberado, os argumentos recursais são incapazes de apresentar uma perspectiva diferente sobre as provas juntadas aos autos, injustificando, portanto, a modificação do entendimento do magistrado de primeira instância, sustentado nos sólidos fundamentos expostos na respeitável sentença.*
> *(...)*

A mesma explicação já havia sido consignada na sentença de 1º grau (e-STJ fl. 255):

> *(...)*
> *Veja-se que eventual divergência do valor original do débito e àquele lançado nos órgãos de proteção ao crédito é justificável porque há incidência de correção monetária, juros de mora e demais encargos contratuais, não acarretando a nulidade do apontamento, embasado em faturas de cartão de crédito, eis que a inadimplência subsiste.*
> *(...)*
> [e-STJ, fl. 474].

Portanto, não há nenhum vício no julgado.

Da violação dos arts. 373, II, do CPC, e 4º, I, e 6º, VIII, do CDC e dos arts. 43, § 1º, e 73 do CDC

Argumenta ANDERSON indevida distribuição do ônus probatório e julgamento baseado em documentos unilaterais. Afirma que a negativação se baseou em dados inexatos e não verdadeiros, pois o número do cartão apontado não coincide com o apresentado em juízo, os valores não batem e não foi apresentado o exato título correspondente ao apontamento.

Documento eletrônico VDA56227948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:12
Código de Controle do Documento: f506718b-4fa5-45de-aa1d-a8c55a7b13fd

No entanto, não é possível examinar as teses apresentadas sem revolvimento fático-probatório, a partir das premissas fáticas assentadas no acórdão, que considerou suficientes as provas dos autos. O acórdão recorrido menciona que ITAÚ apresentou o contrato do cartão de crédito n.º 002921658280000 e faturas com despesas pessoais inadimplidas, comprovando integralmente a contratação e a origem do débito, ao passo que ÂNGELO não produziu prova capaz de demonstrar a inexistência do contrato ou do débito. Não houve prática abusiva, vício de consentimento ou ocultação de informações e, sendo o débito legítimo, a inscrição nos cadastros de inadimplentes configurou exercício regular do direito.

Há, no caso, impedimento da Súmula 7 desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença de improcedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, em que a parte autora alegava descontos indevidos em sua conta bancária decorrentes de empréstimo não contratado.*
> ***2. A sentença de primeiro grau concluiu pela regularidade da contratação, decisão ratificada pelo Tribunal de origem, que considerou comprovada a assinatura da autora no contrato e a transferência dos valores diretamente para sua conta bancária.***
> *3. O recurso especial foi admitido, com alegação de afronta ao Tema 1061 do STJ e interpretação divergente dos artigos 6º, 369 e 429 do CPC.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao Tema 1061 do STJ, que estabelece o ônus da prova da autenticidade da assinatura em contrato bancário à instituição financeira, quando impugnada pelo consumidor.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O acórdão recorrido está em conformidade com o Tema 1061 do STJ, tendo imputado à instituição financeira o ônus de provar a regularidade da contratação, o que foi realizado por meio de documentos que demonstraram a autenticidade da assinatura e a transferência dos valores para a conta da autora.*
> *6. A tese firmada no Tema 1061 não exige a realização de perícia grafotécnica, mas sim a comprovação da legitimidade do contrato por meio de provas robustas, lícitas e suficientes ao convencimento do juiz.*
> ***7. A análise da necessidade ou suficiência das provas apresentadas demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.***
> *8. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 1061 e em outros precedentes, confirma que o ônus da prova da autenticidade da assinatura em contratos bancários cabe à instituição financeira, desde que a impugnação seja feita pelo consumidor.*

Documento eletrônico VDA56227948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:12
Código de Controle do Documento: f506718b-4fa5-45de-aa1d-a8c55a7b13fd

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.083.945/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ANOTAÇÕES LEVADAS A EFEITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO E POSTERIORMENTE VENDIDO. LEILÃO INSUFICIENTE À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVIDA. INADIMPLEMENTO INCONTESTE. ANOTAÇÕES JUSTIFICADAS. ***INSCRIÇAO QUE CONSISTIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ****. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio prejudicado.

2. Na espécie, não houve a demonstração clara e precisa dos motivos pelos quais o acórdão recorrido teria vulnerado o dispositivo apontados no apelo extremo, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.306/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV E VI, 927, III E § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ . CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOCUMENTOS E FATURAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS 7, 5 E 83 DO

STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob alegação de omissão e negativa de prestação

Documento eletrônico VDA56227948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:12
Código de Controle do Documento: f506718b-4fa5-45de-aa1d-a8c55a7b13fd

jurisdicional, com fundamento nos arts. 489, § 1º, IV e VI, 927, III e § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, além de ausência de reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais.

II. Questão em discussão

2.Suposta violação aos artigos arts. 369, 489, § 1º, IV e VI, 927, III e § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

3. Conforme entendimento do STJ, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF , relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

4. O acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente e coerente, as questões necessárias à solução da controvérsia, afastando o cerceamento de defesa e examinando a natureza do contrato, a dinâmica das faturas e a inexistência de vício de consentimento, com base em elementos documentais dos autos.

5. A análise das alegações recursais indicam a necessidade de se travar discussão acerca da aplicação dos dispositivos constitucionais relativos ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, inexistindo, contudo, interposição do competente Recurso Extraordinário pela parte prejudicada.

6. Nestas circunstâncias, " É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula nº 126 do STJ). " (AgInt no REsp n. 1.993.720/RN , relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

7. O acórdão recorrido delineou, com base nas faturas e documentos, a existência de única relação contratual, o uso reiterado do cartão e a ciência do consumidor quanto à modalidade contratual, afastando o vício de consentimento por ausência de prova mínima. Modificar tais premissas exigiria reexame da prova produzida, o que não se admite na via especial.

8. A insurgência recursal busca rediscutir o acervo probatório para demonstrar desproporção de prestações, suposto cancelamento/uso de cartões e necessidade de perícia, bem como reinterpretar a valoração das faturas e cláusulas contratuais.

9.Incidência de entendimento consolidado do STJ quanto à desnecessidade de prova pericial quando a controvérsia pode ser dirimida por prova documental e a parte não demonstra imprescindibilidade.

10. Não há que se falar, em sede especial, de revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a licitude da contratação e ausência de abusividade, por demandar reexame fático e interpretação contratual.

11. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

IV. Dispositivo

12 . Agravo não conhecido.

Documento eletrônico VDA56227948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:12
Código de Controle do Documento: f506718b-4fa5-45de-aa1d-a8c55a7b13fd

(AREsp n. 2.848.240/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 – sem destaques no original)

Ademais, a alegação de ANDERSON acerca da divergência entre o título apresentado e os dados lançados no cadastro não se sustenta. Trata-se do mesmo número de contrato (número 002921658280000, como se vê da negativação lançada às fls. 33 (e-STJ), no documento juntado por ÂNGELO, e às fls. 127 e 130 (e-STJ), na contestação de ITAÚ). Como adequadamente registrado pelas instâncias ordinárias, tratando-se de dívida de cartão de crédito, o valor sofreu juros, atualização monetária e encargos contratuais, não havendo qualquer violação à lei federal a negativação por valor maior.

Da violação dos arts. 80 e 81 do CPC e do art. 1.026, § 2º, CPC

Sustenta ANDERSON indevida condenação por litigância de má-fé diante da defesa de tese jurídica amparada em lei, não configurando alteração da verdade dos fatos, e equívoco na aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois os embargos tinham a função legítima de suprir omissão e prequestionar matéria federal.

Verifica-se dos autos que a sentença de primeiro grau condenou ANDERSON em razão da litigância de má fé:

> *(...)*
> *No mais, diante da litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de 2% do valor da causa devidamente corrigido a este título (art. 81 do CPC), em favor da parte contrária. Esclareço que a gratuidade processual não isenta o litigante de má-fé quanto às penalidades próprias que lhes são aplicadas.*
> *(...)*
> [e-STJ fl. 255].

O acórdão recorrido se limitou a mencionar julgado em que foi aplicada a litigância de má fé a caso similar.

Observa-se que as circunstâncias fáticas que teriam justificado a aplicação da litigância de má fé não foram devidamente esclarecidas, sendo de rigor a reforma do julgado para afastar a litigância de má fé.

No mesmo sentido, deve ser decotada a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois a oposição de embargos para fins de prequestionamento, com a finalidade de interposição de recurso especial, como se verifica no caso em tela (as teses apontadas como omissas foram as alegadas nos embargos de declaração), o que afasta seu caráter protelatório.

Documento eletrônico VDA56227948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:12
Código de Controle do Documento: f506718b-4fa5-45de-aa1d-a8c55a7b13fd

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. DESERÇÃO DO RECURSO SUBSEQUENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravos em recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e declarou a deserção da apelação por ausência de preparo. A agravante sustenta violação aos arts. 98, 99, 508 e 1.030 do Código de Processo Civil, alegando ausência de trânsito em julgado da decisão sobre a gratuidade, nulidades processuais e aplicação indevida de multa por suposto caráter protelatório dos embargos de declaração.*
>
> *II. Questões em discussão 2. Há três questões em discussão:*
>
> *(i) definir se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade;*
>
> *(ii) estabelecer se o indeferimento da gratuidade de justiça e o não recolhimento do preparo acarretam a deserção do recurso subsequente; e (iii) determinar se é cabível a multa do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015, em caso de embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. O agravo não pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigem o art. 932, III, do CPC, o art. 253, I, do RISTJ e o princípio da dialeticidade recursal. A ausência de impugnação integral enseja a incidência da Súmula 182/STJ.*
>
> *4. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, de modo que a impugnação deve abranger todos os fundamentos nela contidos, sendo incindível a decisão agravada.(EAREsp n. 746.775/PR , Corte Especial, DJe 30/11/2018).*
>
> *5. Mantido o indeferimento da justiça gratuita e ausente o recolhimento do preparo, configura-se a deserção do recurso subsequente, nos termos do art. 1.007 do CPC e da Súmula 187/STJ.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.767.073/RS, DJe 8/5/2025).*
>
> *6. A multa prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC não se aplica quando os embargos de declaração possuem caráter de prequestionamento e não revelam intuito protelatório, incidindo a Súmula 98/STJ. (AgInt no REsp n. 1.686.924/MG , DJe 19/3/2021; REsp n. 1.575.435/SP, DJe 3/6/2016) .*
>
> *IV. Dispositivo*

Documento eletrônico VDA56227948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:12
Código de Controle do Documento: f506718b-4fa5-45de-aa1d-a8c55a7b13fd

7. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa processual do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.

(AREsp n. 2.325.538/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A CULPA CONCORRENTE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA (LAUDO PREVIDENCIÁRIO). INTIMAÇÃO REGULAR DA PARTE ADVERSA PARA MANIFESTAÇÃO. DEVER DE CAUTELA E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA OU PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA (ARTS. 10 E 372 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PENSIONAMENTO VITALÍCIO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL HABITUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS (BAIXA ESCOLARIDADE) CONSIDERADAS. PENSÃO FIXADA SOBRE O VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO PELA EXTENSÃO PLENA DO DANO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 403 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTÓRIO INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com o notório propósito de prequestionar matéria surgida no próprio acórdão embargado não ostentam caráter protelatório, sendo incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento pacificado na Súmula nº 98 desta Corte Superior.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo, de modo integral, a controvérsia posta.

Precedentes.

3. Inexiste ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da não surpresa, ou ao devido processo legal quando o Tribunal de origem, ao valorar o conjunto probatório, o faz sobre documento que já constava nos autos e sobre o qual houve expressa intimação da parte adversa, que não exerceu o seu direito de

Documento eletrônico VDA56227948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:12
Código de Controle do Documento: f506718b-4fa5-45de-aa1d-a8c55a7b13fd

manifestação ou de requerer a produção de contraprova no momento oportuno, conforme o disposto no art. 372 do CPC.
4. A prova emprestada é admitida no ordenamento jurídico pátrio, conforme estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, sendo sua validade condicionada à observância do contraditório. Não há que se falar em violação do devido processo legal quando a parte contra quem a prova é utilizada é regularmente intimada a manifestar-se sobre ela, bem como sobre o pedido expresso de sua admissão, e opta por manter-se inerte, configurando-se, nesse caso, a preclusão de seu direito de impugnação tempestiva.
5. Conforme a jurisprudência do STJ, a capacidade laboral parcial, mesmo permitindo à vítima o desempenho de profissões diferentes da exercida no momento do acidente, não é considerada para fins de redução do valor do pensionamento previsto no art. 950 do CC/2002, o que foi observado pela Corte local (AgInt no REsp n. 1.588.061/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 20/11/2020). Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ(Súmula n. 83/STJ).
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp n. 2.038.656/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para afastar a condenação em litigância de má fé e a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada no acórdão que julgou os embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56227948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:12
Código de Controle do Documento: f506718b-4fa5-45de-aa1d-a8c55a7b13fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.227.999 / SP

Número Registro: 2025/0296112-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10044268820248260554

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDERSON RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MOACIR ANSELMO - SP050678
		CLAUDIA BAUER - SP167173
RECORRIDO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56425516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:48:04
Código de Controle do Documento: 0b8d4c56-fb99-40c7-a49c-cc5608bc8d2e

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:48:04
Código de Controle do Documento: 0b8d4c56-fb99-40c7-a49c-cc5608bc8d2e